

RD/303.122.054



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000246/95-24
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.246
RECURSO Nº : 122.054
RECORRENTE : ABDENAGO DE JESUS BATISTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional que se acolhem para o fim de ser feita a correção do Acórdão 303-30.010 com a juntada do texto que corresponde à decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM VÍCIOS FORMAIS.

Rerratifica-se a decisão que declarou nula a Notificação de Lançamento pelo fato de não preencher os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO "AB INITIO".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 303-30.010, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.054
ACÓRDÃO Nº : 303-30.246
RECORRENTE : ABDENAGO DE JESUS BATISTA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-30.010, de 17 de outubro, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, acolher a nulidade da Notificação de Lançamento por conter vícios formais, como tem procedido em diversos outros processos de cobrança do Imposto Territorial Rural em que a Notificação de Lançamento tenha apresentado os mesmos defeitos.

Por equívoco deste relator, foi juntado ao acórdão um voto relativo ao mérito que sequer foi apreciado.

Trata-se da cobrança do ITR/1994 incidente sobre a Fazenda Buenos Aires, no Município de Silvânia/GO.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes.

Ao ser apresentado o caso à decisão da Câmara, foi suscitada a questão da validade da Notificação de Lançamento havendo prevalecido o ponto de vista de que o documento deve ser declarado nulo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.054
ACÓRDÃO Nº : 303-30.246

VOTO

Duas são as questões trazidas agora à deliberação da Câmara:

A primeira diz respeito aos embargos. A interposição de embargos está prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, no presente caso, as razões de interpor foram reconhecidas na forma do despacho exarado pelo Presidente da Câmara.

Entendo que procedem as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, já que equívoco foi cometido com a troca de voto o que agora se corrige.

Voto, por conseguinte, para, acolhendo os embargos da Fazenda Nacional, proceder à rerratificação do Acórdão nº 303-30.010, de modo que fique sem efeito o voto dele constante, e passe a prevalecer, a partir da presente decisão o acórdão que agora se profere.

A segunda questão versa sobre a preliminar de nulidade. A este respeito, tenho as seguintes considerações a fazer:

1. O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

2. Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

3. Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (julgador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

RECURSO Nº : 122.054
ACÓRDÃO Nº : 303-30.246

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

RECURSO Nº : 122.054
ACÓRDÃO Nº : 303-30.246

- **os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz a nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.”

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento constante destes autos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator